Fl 27
Proc. 306/14-27
AD/GIM

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO RDC ELETRÔNICO Nº 37/2014 – PELA EMPRESA NAVARRO PADRO ADVOGADOS.

1. OBJETO

Análise da impugnação interposta pela empresa **NAVARRO PADRO ADVOGADOS** - ao Edital de Pré-qualificação nº 37/2014 – que tem a finalidade a Contratação Integrada para fins de elaboração do projeto básico e executivo, execução das obras civis, fornecimentos e montagens de equipamentos hidromecânicos, comissionamento, testes e pré-operação do canal principal entre o RC 500 e RC 800 do perímetro de irrigação do Salitre, localizado no município de Juazeiro, no Estado da Bahia.

2. DA IMPUGNÇÃO

A Impugnação foi interposta tempestivamente em 10 de outubro de 2014, na forma do item 9.1.do Edital. A recorrente insurge-se contra condições de capacitação operacional fixadas no Edital e do número de empresas fixadas na organização de consórcio, para fins de participação na presente licitação, visando a reformulação do Edital.

A licitação será realizada dia **20.10.2014**.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais – Lei 6.462/2011 – que institui o Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

Insurge-se a representante contra às exigências editalícias, transcritas no item 7.1.1. do Edital e itens do Quadro de Requisitos de Atestação, contido no Anexo III – Modelo III do Termo de Referência, alegando que:

1 – O limite de 2 (duas empresas) no consórcio é restritivo e viola as exigências para habilitação previstas na Lei nº 8.666/93.

2 – A exigência de atestação - construção de Canal com vazão ≥ 24,00 m3/s, impermeabilizado e revestido em concreto – Não é a vazão do canal que determina a complexidade da obra, mas a extensão do canal e o tipo do terreno a ser escavado.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular as condições do Edital, sem contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, senão vejamos:

O Edital no item 7.1.1, possibilitou de forma inequívoca a participação de empresas organizadas em consórcio e, ainda, a subcontratação de elaboração dos

projetos básico e executivo, montagem dos equipamentos hidromecânicos, testes e pré-operação, conforme previsto no Termo de Referência – no Ato Preparatório que integra o TR, assim dispondo:

7.1.1." *Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Consórcio, de no máximo 2 (duas) empresas, que possibilitará o reforço de capacidade técnica e financeira do licitante, proporcionando maior disponibilidade de equipamento e pessoal especializado, ensejando ainda a participação de maior número de empresas, possibilitando a participação de empresas regionais com aumento na competitividade."*

O Termo de Referência permitiu, ainda, conforme consta do Ato Preparatório, que integra o TR a Subcontratação das seguintes parcelas do objeto da licitação:

Será permitida a subcontratação de parte da obra ou serviço objeto deste Edital, tais como: ***elaboração dos projetos básico e executivo, montagem dos equipamentos hidromecânicos, testes e pré-operação, dentre outros.***

É vedada a subcontratação total do objeto.

A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou serviço prestado.

A subcontratação não liberará o contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

A empresa vencedora do certame, quando optar por subcontratar parte dos serviços objeto desta licitação, deverá apresentar na fase de habilitação a documentação de habilitação da (s) empresa (s) subcontratada (s) para fins de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado, e que entre os seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado na CODEVASF.

A empresa subcontratada deverá comprovar a qualificação técnica mediante a apresentação de atestados de ter executados serviços similares àqueles da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Por outro lado, afim de assegurar que os serviços objeto da licitação sejam executados de forma adequada, mediante empresas que possuem o know how e a expertise condizentes e necessárias ao certame em tela, propiciando, em adição, uma interlocução mais eficiente entre os atores envolvidos na contratação, decidiu-se, haja vista o artigo 51, parágrafo 5º, do Decreto nº 7.581/11, que regulamenta o RDC, limitar o número consorciados em 2(dois), considerado suficiente e razoável o número de empresas no consórcio.

Tal regra tem supedâneo naquilo que dispõe a Lei nº 12.462/2011 – art. 14 - Parágrafo único - Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento.

O Decreto 7.581/11 que regulamentou a Lei do RDC permitiu ao administrador fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio: " *Art 51 - § 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública,* ***fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio."***

Veja-se que os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais de Contas apontam que a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor e em algumas situações considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcio em licitação:

> *"33. À vista do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. Em diversas oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que* ***impedia a participação de consórcio em licitação,*** *como nos Acórdãos do Plenário nºs 312/2033 e 1454/2003."*
>
> *"REPRESENTAÇÃO, CONCORRÊNCIA, EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. 3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº. 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada. (Destacado – Acórdão nº. 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes)".*
>
> *"A aceitação de consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº. 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada. (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marco Vinícios Vilaça). "*

A participação de empresas na forma de consórcio, limitado em 2 (duas) empresas é razoável para o objeto da presente licitação e não infringe as disposições legais, que estabelece o seguinte no Art. 52 do Decreto 7.581/2011*: - § 5o O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio".*

Ademais, a comprovação da capacitação operacional poderá ser comprovada por quaisquer das consorciadas sendo ainda, permitido o somatório de quantitativos em mais de um atestado, assim disposto*: "A totalidade dos quantitativos exigidos no quadro acima poderá ser comprovada pela proponente através do somatório dos quantitativos executados em contratos de obras similares ao objeto desta licitação."*

Portanto, conforme consta do Quadro de capacitação técnico-profissional abaixo, que integra o Termo de Referência, dos três itens de serviços especificados, dois deles é permitida a subcontratação, cuja comprovação de capacidade técnica será mediante atestados apresentados pela subcontratada.

MODELO III – ATESTADOS DA EMPRESA/CONSÓRCIO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA/CONSÓRCIO

	Quadro de Atestação – Itens relevantes da obra	Unidade	Quantidade Mínima
A	Elaboração de projeto executivo de sistemas de infraestrutura hídrica e/ou de aproveitamentos hidro agrícolas, incluindo serviços topográficos e geotécnicos que contenham:	-	-
A1	Canal com vazão ≥ 24,00 m3/s, incluindo obras d'arte, sistemas viários e de drenagem.	m	9.000
A2	Aqueduto com vazão ≥ 24,00 m3/s.	m	40
B	Execução de obras hidráulicas:	-	-
B1	Canal com vazão ≥ 24,00 m3/s, impermeabilizado e revestido em concreto.	m	9.000
B2	Aqueduto em concreto armado com Fck ≥ 25 MPa com vazão ≥ 24,00 m3/s.	m	40
B3	Escavação de material de 1a e/ou 2a categoria.	m3	600.000
B4	Escavação de material de 3a categoria.	m3	120.000
B5	Revestimento de canal em manta PEAD texturizada.	m2	180.000
B6	Estação elevatória com montagem de conjunto de motobomba para vazão ≥ 10,00 m3/s.	un	1
C	Pré-operação e/ou operação de sistemas de infraestrutura hídrica e/ou de aproveitamentos hidroagrícolas com período mínimo de 03 meses que contenham:	-	-
C1	Estação elevatória com conjunto motor bomba com potência unitária ≥ 1.000 cv.	un	1

I - A totalidade dos quantitativos exigidos no quadro acima poderá ser comprovada pela proponente através do somatório dos quantitativos executados em contratos de obras similares ao objeto desta licitação;

II - Deverá destacar no atestado apresentado, através de grifos, os serviços atestados e os respectivos quantitativos, que atendem às exigências do presente Edital.

III – Não será admitido atestado (s) de fiscalização de obras como serviços similares ao objeto desta Pré-qualificação.

Portanto, as condições fixadas no ato convocatório encontram-se devidamente fundamentadas legalmente e tecnicamente justificadas e motivada nos autos, não havendo nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições ali fixadas quanto ao limite de 2 (duas) empresas na organização do consórcio.

2 - Exigência de Qualificação Técnica

A recorrente insurge-se contra as exigências de qualificação técnica contida no Quadro A1, B1, que transcrevemos:

A1	Canal com vazão ≥ 24,00 m3/s, incluindo obras d'arte, sistemas viários e de drenagem.	m	9.000
B1	Canal com vazão ≥ 24,00 m3/s, impermeabilizado e revestido em concreto.	m	9.000

O Termo de Referência no item 4.1.1. para fins de comprovação da qualificação técnica estabeleceu o seguinte:

4.1.1.Capacidade Técnico-Operacional

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Edital;

b) Certidão ou Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado (s) da (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidos por esse Conselho, que comprove ter à licitante executado serviços similares de porte e complexidade igual ou superior ao objeto desta licitação; executados com técnicas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos serviços objeto desta pré-qualificação, e preenchimento do Anexo I - Modelos I e II, de comprovação de a Licitante ter executado as parcelas relevantes do escopo dos serviços.

b1) Definem-se como serviços similares: Elaborar projetos básicos, executivos, fornecimentos e montagens de equipamentos hidromecânicos, comissionamento, testes, pré-operação, obras construtivamente afins àquelas obras de infraestrutura hídrica e/ou de aproveitamento hidro agrícola, especialmente no campo de engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais revestidos, adutoras, aquedutos, sifões, estações de bombeamento, subestações e obras de abastecimento de água e de drenagem:

I - As unidades de sistemas de abastecimento de água e drenagem pluvial a serem consideradas como obras similares são: adutoras, canais revestidos, aquedutos, sifões, reversão de bacias, estações de bombeamento e linhas de recalque.

II – Define-se como serviços de porte e complexidade aquelas que apresentam grandezas e características técnicas compatíveis às descritas no Anexo I.

c) Deverá (ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão (ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável (is) técnico (s), seu(s) título(s) profissional (is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados.

c1) Em caso de Consórcio, cada uma das consorciadas deverá comprovar, individualmente, experiência em pelos menos um dos itens estabelecidos na tabela constantes do Anexo I.

c2) No caso de atestados de obras executadas em Consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos no nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

Numa simples leitura ao quadro abaixo que integra do Termo de Referência é possível verificar que a vazão ≥ 24,00 m3/s é a menor das três previstas no anteprojeto, senão vejamos:

Quadro 3.1 - Características principais dos canais

Características Principais dos Canais CP / Condutos AQ	**Un.**	**Canal CP-500**	**Canal AQ-600**	**Canal CP-600**	**Canal CP-700a**	**Canal CP-700**	**Canal AQ-800**
Extensão	m	10.666,7	44,0	4.675,5	155,0	2.952,3	38,0
Declividade	m/m	0,00025	0,00100	0,00025	0,00060	0,00025	0,00100
Vazão tot al (Salitre+CSB)	**m3/s**	**32,009**	**30,710**	**26,732**	**26,732**	**24,099**	**24,099**
Seção geométrica		trapezoid al	retangular	trapezoid al	trapezoid al	trapezoid al	retangular
Base inferior (B)	m	3,50	2,00 x 3,00	3,00	4,00	3,00	2,00 x 3,00
Taludes laterais (1V:_Z)		1,50	0,00	1,50	1,50	1,50	0,00
Altura de escoamento (h)	m	2,85	2,53	2,72	2,01	2,59	2,09
Largura de boca	m	12,04	2,00 x 3,00	11,17	10,03	10,78	2,00 x 3,00

Bordo livre	m	0,60	0,47	0,60	0,50	0,60	0,51
Altura total mínima (H)	m	3,45	3,00	3,32	3,00	3,19	2,60

Questiona a recorrente que " do ponto de vista técnico, quem constrói um canal com vazão ≥ 10,00 m3/s possui a mesmíssima expertise de quem possui atestação para construção de um canal com ≥ 24,00 m3/s.

As exigências estabelecidas no Edital para aferir a capacidade técnica das licitantes levaram-se em consideração o porte e a complexidade dos serviços que serão contratados.

A Lei 12.462/11 no seu art. 14 estabelece que na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com a lei do RDC, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93.

A Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de aptidão será aferida mediante apresentação de atestados ou certidões conforme preconiza o § 3° do art 30, in verbis: "***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".***

O art. 30 - § 2° - estabelece que "As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, serão definidas no instrumento convocatório." O que foi objetivamente definido no quadro Modelo III - de comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa/consórcio.

É simplório a afirmativa da recorrente, do ponto de vista técnico, considerando que a construção de um canal com vazão ≥ 10,00 m3/s, possui complexidade tecnológica e operacional equivalente a um canal com vazão ≥ 24,00 m3/s e deve ser considerada como atividade pertinente e de grandeza compatível com a construção de um canal com vazão ≥ 24,00 m3/s uma vez que o planejamento, a logística, a seqüência executiva e a dificuldade de execução são totalmente diversas.

A despeito da colocação da recorrente seria dizer que o método construtivo de um canal com vazão ≥ 5,00 m3/s ou 4,00, 3,00, 2, 00 e 1,00 m3/s seria o mesmo que um canal com vazão ≥ 10,00 m3/s ou um canal com vazão ≥ 24,00 m3/s? Claro que não, pois a construção de um canal com vazão≥ 24,00 m3/s terá dificuldades de execução totalmente diversas destes, requer equipamentos de maior porte e rendimento, logística diferenciada, materiais e escavação de formas diferenciadas.

É oportuno registrar que o objeto da licitação em **tela envolve a construção de canal com vazão que variam de 24,00 m3/s a 32,009 m3/s, conforme consta do Quadro 3.1 - Características principais dos canais, que integra o Termo de Referência.**

Características Principais dos Canais CP / Condutos AQ	Un.	Canal CP-500	Canal AQ-600	Canal CP-600	Canal CP-700a	Canal CP-700	Canal AQ-800
Vazão total (Salitre+CSB)	m3/s	32,009	30,710	26,732	26,732	24,099	24,099

O processo executivo de **construção de um canal com vazão ≥ 24,00 m3/s** não pode estar dissociado do processo construtivo de execução de revestimento de concreto de proteção dos canais, pois se trata de uma operação integrada abrangendo colocação, a execução do revestimento de concreto e a vazão estabelecidas pois a falta de "expertise" na execução conjunta destes procedimentos poderá inviabilizar a construção dos canais de adução de água bruta do Projeto Salitre.

Destarte que na execução de canais de grandes vazões são necessários maiores expertise, conhecimento e recursos de insumos como mão-de-obra especializada, instalações, equipamentos de grande porte, central de armação, central de concreto, fabricação e lançamentos de concretos e escavações de grande porte.

A recorrente solicita reformulação do item A2 e B2 - Aqueduto em concreto armado com Fck ≥ 25 MPa com vazão ≥ 24,00 m3/s, sem contudo apresentar a fundamentação técnica, no entanto, não eximimos de apresentar as razões de ordem técnica.

Da mesma forma, os aquedutos necessitam de estudo detalhado de cimbramentos, fundações, estacas, pilares e vigas pré-moldadas com dimensões iguais ou superiores às exigidas para a construção do aqueduto neste TR, uma vez que tais serviços são necessários na construção de aquedutos, os quais demandam formas e equipamentos especiais, profissionais especializados e elevadores para o transporte e lançamento de vigas. Além disso, em grandes aquedutos os escoramentos são mais significativos havendo necessidade de grande quantidade de cimbramento. Além de um plano detalhado e altamente qualificado da seqüência para a montagem e desmontagem dos mesmos.

Os aquedutos são estruturas em concreto armado, com seções transversais, constituídas por célula(s) e apoiadas em pilares de concreto armado com alturas variáveis.

Os aquedutos iniciam-se com uma estrutura de transição de montante, para passar da seção do canal para seção do aqueduto em formato retangular. A mesma situação ocorre na saída do aqueduto, com transição de jusante, que passa da forma retangular do aqueduto para a forma do canal.

A estrutura celular dos aquedutos é executada por um processo construtivo misto, com o lançamento de vigas pré-moldadas e completada com a moldagem no local da laje de fundo e das paredes verticais.

Fundações:

As fundações dos aquedutos das obras do Projeto Salitre são de grande porte e de uma capacidade de carga bastante grande, os quais exigem equipamentos e mão-de-obra especializada.

Pilares:

Em função da necessidade de vencer as grandes alturas, os pilares dos aquedutos são bastante elevados, que devem variar de 10 a 16 m, portanto necessitam de tecnologia para execução dos mesmos.

Trata-se de aquedutos de grande extensão, não se pode executá-los de forma convencional, tem-se que ter formas e equipamentos especiais para construí-los. As formas dos pilares devem ser especiais, deslizantes, ou seja, são erguidas através de macacos hidráulicos e por profissionais especializados, que controlam a qualidade dos concretos e velocidade de deslizamento, a fim de evitar nichos de concretagem e outros problemas técnicos, além de efetuarem a execução de uma cura química dos volumes concretados, para evitar fissuras, perdas de água através da evaporação e outros.

Devem-se também utilizar elevadores, (guinchos) para o transporte e lançamento dos concretos. Os volumes de concretos devem ser traçados nas quantidades programadas de acordo com a velocidade de concretagem e deslizamento das formas, e com as características ideais (traço de concretagem – slump, fck) a fim de garantir a aplicação dos mesmos dentro do prazo permitido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, Inciso XXI, prevê: exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", essa é a premissa maior a orientar a administração pública, busca-se resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, *"O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências* ***de qualificação técnica e econômica*** *indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente,* ***mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.***"

Conforme ensina Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

> *"A administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora.* ***O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadece com álea que deriva de avenca travada com quem pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."***

Não se afigura abusiva ou ilegal a exigência, no edital de licitação, de comprovação de experiência, para capacitar a empresa concorrente a participar do

certame, visando à garantia do fiel cumprimento das obrigações que contratará perante a Administração.

Ou seja, nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior, suficiente para prestar o serviço licitado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 6.462/11 – do RDC;

b) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital de Pré-qualificação 37/014.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas, nega provimento à impugnação interposta pela empresa **NAVARRO PADRO ADVOGADOS** e **mantém inalteradas as condições fixadas no Edital de Pré-qualificação nº 37/2014.**

Brasília-DF, 14 de outubro de 2014

Ramon Gonçalves de Lima
Gerência de Implantação de Obras – AD/GIM
Gerente

Brasília, DF, 14 de outubro de 2014.

PARECER Nº 574 /2014.
Referência : Processo nº 59500.002061/2014-27
Assunto : Impugnação – Edital nº 37/2014
Interessado : Presidente da Comissão Especial de Licitação

Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 37/2014, em face de impugnação apresentada pela sociedade de advogados NAVARRO PRADO ADVOGADOS, constante às fls. 02/13 dos autos do processo administrativo em epígrafe, onde contesta, em suma, a limitação de participação de empresas em consórcio no certame, e a exigência de atestação de construção de Canal com vazão igual ou superior a 24,00 m3/s.

Os argumentos da impugnante não merecem prosperar, como muito bem apontado pelo Sr. Gerente de Implantação, Dr. Ramon Gonçalves de Lima, em sua manifestação técnica de fls. 27/36, a qual corroboramos, por seus próprios fundamentos. Vejamos.

A questão apontada relativa a limitação de participação de empresas em consórcio, a matéria encontra guarida na legislação e na jurisprudência pátria.

Sobre o tema, o TCU, por exemplo, tem jurisprudência firmada no sentido de que a existência de consórcios é discricionariedade da Administração, e que há sim a possibilidade de limitação de participantes no consórcio, quando da prolação do Acórdão 718/2011-Plenário, que, ao julgar um caso concreto em que a INFRAERO limitou o número de empresas consorciadas, firmou entendimento de que seria "***perfeitamente aceitável a limitação do número de empresas consorciadas, em caráter excepcional, impedindo a pulverização de responsabilidades***."

Nesse sentido, há que ser destacada a discricionariedade da Administração Pública ao avaliar a questão, mas que, à luz do entendimento do TCU, inexiste a alegada irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo da Codevasf em limitar o número de empresas participantes em consórcio.

No tocante ao segundo ponto questionado pela impugnante, qual seja a impropriedade da exigência de atestação de construção de canal de 24m3/s de capacidade de vazão, os critérios técnicos que ensejaram a decisão administrativa estão sobejamente demonstrados no parecer técnico de fls. 27/36.

Inobstante, a exigência de apresentação de atestados para comprovação da capacidade técnica mínima da licitante já foi objeto de inúmeras decisões judiciais e administrativas no sentido da legalidade da exigência, matéria essa que foi pacificada pelo Tribunal de Contas da União, quando da edição da Súmula nº 263/2011, que traz à colação em sua literalidade:

> *SÚMULA Nº 263/2011*
> *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Não há, portanto, como se evidenciar qualquer tipo de prejuízo à competitividade do certame, principalmente pela manutenção dos princípios constitucionais insertos no art.37, da CF/88.

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o improvimento das razões da impugnação propostas, nos termos manifestação técnica de fls. 27/36, dos autos do processo administrativo em epígrafe, da lavra do Engº Ramon Gonçalves de Lima.

À AD/SE, com vistas ao Sr. Gerente de Implantação, Dr. Ramon Gonçalves de Lima.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da PR/AJ